

Mesmo quando se consideram regulamentos de instituições arbitrais, não é comum que haja previsões acerca dos requisitos para o exame e concessão de medidas de urgência, ou mesmo sobre a distinção entre a natureza cautelar ou antecipada de tais pedidos. A esse tema será dedicado tópico próprio no Capítulo 5 (5.2.15), mas convém desde logo observar que, se a lei que regula o processo arbitral não disciplina os requisitos para a sua concessão, os ônus, os deveres e as faculdades processuais que decorrem da utilização dessa técnica, a conclusão óbvia que daí decorre é que esses elementos são complementados, no processo arbitral, pelas regras do processo estatal, pois este constitui a fonte normativa que regula a agora denominada tutela provisória. As noções de probabilidade do direito, risco ou perigo ao resultado útil do processo, irreversibilidade, são comuns ao processo estatal, de forma que o instituto da tutela provisória só pode ser concebido com o apoio da legislação processual geral.¹⁴⁴

1.5 *Sentença arbitral e os pronunciamentos dos árbitros*

Sem outras disposições sobre o processo ou o procedimento arbitral, e sem se referir a outras modalidades dos pronunciamentos dos árbitros, a Lei de Arbitragem regula a sentença arbitral com um grau de detalhamento maior do que se observa em relação aos outros elementos do processo e do procedimento. Sem conceituar ou definir o seu conteúdo, dispõe a lei sobre a possibilidade de sentenças parciais ou finais, sobre a exigência da forma escrita e da assinatura pelos árbitros (ou pelo presidente, ao menos), sobre a sua estrutura formal, que repete a estrutura da sentença judicial, e agrega, como elementos obrigatórios, o local onde é proferida e a data da sua prolação.

A lei traz uma regra sobre a prevalência do voto majoritário ou do voto do presidente em caso de ausência de acordo majoritário. Quanto aos tipos de julgamento, dos artigos 20, 26 e 28 infere-se que a Lei de Arbitragem contempla a hipótese de extinção do processo com ou sem resolução do mérito, e de sentença homologatória de transação entre as partes. Tais modalidades são igualmente contempladas na lei processual geral, a qual prevê mais hipóteses concretas, tanto para as sentenças terminativas quanto para as definitivas. Por exemplo, como já aludido (item 1.3, acima), a extinção pelo não pagamento das custas do processo ou pelo reconhecimento de preliminares que não estão elencadas no artigo 20 da LArb. A extinção do processo com base nesses outros fundamentos não se encon-

144. FICHTNER, José Antonio e MONTEIRO, André Luis. *Tutela provisória na arbitragem e Novo Código de Processo Civil...* cit., p. 474: é impossível negar que existe uma interação entre o sistema arbitral e o sistema processual da sede da arbitragem no que diz respeito às medidas de urgência.

tra, assim, expressamente prevista na lei especial, exigindo-se, também aqui, o recurso e o apoio das normas processuais gerais.

Não obstante adote terminologia diversa para explicar fenômenos tipicamente processuais, fato é que a Lei de Arbitragem, no particular das disposições sobre sentença, parece repetir os parâmetros da legislação processual geral, indicando a sentença como ato final do processo arbitral, que marca o término da jurisdição dos árbitros (art. 29). Mas prevê a possibilidade de sentenças parciais, sem fornecer elementos para que se compreenda quando uma determinada decisão pode ser considerada uma sentença parcial.

Outro exemplo de aproximação dos dois tipos de processos se dá com a figura contemplada no artigo 30 da LArb, que autoriza às partes pedir aos árbitros que corrijam erros materiais e esclareçam obscuridades, dúvidas, omissões e contradições da sentença arbitral. Na praxe arbitral, essa figura é denominada pedido de esclarecimentos, mas suas hipóteses de cabimento não deixam dúvida quanto à equiparação dessa figura aos embargos de declaração do processo estatal.¹⁴⁵

Assim, também no processo arbitral, que é irrecurável quanto ao mérito e consiste em instância única para a decisão da causa, admite-se que as partes pleiteiem perante os próprios prolores da decisão a sua complementação, seja para sanar omissões, obscuridades ou contradições, ou para corrigir erros materiais. Terminologia diferente para explicar fenômenos que são essencialmente os mesmos. E a constatação definitiva da equiparação das sentenças se dá no artigo 31, que consagra a produção dos mesmos efeitos pela sentença arbitral, relativamente à sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Como antes afirmado, a natureza processual da arbitragem se extrai não apenas da presença de julgadores estranhos ao litígio e equidistantes em relação às partes, mas também do objetivo final de obtenção de uma decisão que aplique o direito ao caso concreto, proferida mediante sentença, à qual se atribuem os mesmos efeitos da sentença judicial. E porque essa sentença, em particular, não está sujeita à homologação ou revisão quanto ao mérito, daí resulta que ao ser proferida, ou quando muito após a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos, a sentença arbitral transita imediatamente em julgado, produzindo efeitos de forma imediata.¹⁴⁶

145. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de declaração e arbitragem. *Revista de Mediação e Arbitragem*, São Paulo, v. 34, p. 181-208, jul.-set. 2012; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*, cit., p. 383.

146. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La nuova legge brasiliana sull'arbitrato. *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997. P. 283: "la scelta terminologica ha inteso certamente mettere in risalto l'equiparazione tra gli effetti dei due atti, prendendo in considerazione soprattutto l'attribuzione immediata alla decisione arbitrale di un'efficacia paragonabile a quella della pronuncia del giudice, indipendentemente dall'omologazione".

O sistema processual permite a desconstituição de decisões acobertadas pela coisa julgada, em hipóteses específicas, taxativamente previstas. No processo estatal, é pela ação rescisória que se desconstituem as sentenças transitadas em julgado, nas hipóteses contempladas no artigo 966 do CPC. No processo arbitral, o meio para a desconstituição da sentença é a ação anulatória, prevista nos artigos 32 e 33 da LArb, cujas hipóteses igualmente taxativas abrangem apenas questões de natureza formal.¹⁴⁷

Diferentemente de muitos outros parâmetros processuais, quanto à desconstituição da sentença arbitral, a lei foi específica e taxativa quanto às hipóteses de cabimento, bem como em relação ao prazo decadencial para sua propositura. Previu o procedimento ordinário para essa ação e atribuiu a competência para o seu exame ao juízo estatal de primeiro grau. Como demanda cuja competência é do Poder Judiciário, ela será processada segundo as regras do Código de Processo Civil. À Lei de Arbitragem cabe contemplar a sua existência e as hipóteses de cabimento.

Quanto aos demais provimentos, a Lei de Arbitragem alude à “decisão” em diferentes passagens. A maioria delas se refere à própria sentença, nos artigos 24, 26, 29, 30 e 33. No artigo 39, decisão refere-se à sentença arbitral estrangeira. Em duas outras passagens, a lei cogita de decisões sobre conteúdo interno e intermediário do processo: a decisão sobre a arguição de suspeição ou impedimento do árbitro (art. 20, § 2º) e a decisão sobre tutela cautelar ou antecipada (art. 22-A, parágrafo único). Não há outros tipos, nem são regulados os elementos ou efeitos desses provimentos do árbitro. É certo, de outro lado, que em termos práticos os árbitros proferem decisões intermediárias, que podem igualmente ser classificadas como meros despachos ou como decisões com conteúdo decisório, que no processo estatal são denominadas decisões interlocutórias.¹⁴⁸

A distinção entre os tipos de provimento, no processo estatal, tem uma razão de ser que não se repete no processo arbitral, ao menos não nos mesmos termos. Qualificar uma decisão como interlocutória ou não é relevante para aferir a recorribilidade imediata da decisão e o regime da preclusão dessa mesma decisão, caso não haja recurso imediato contra ela. No processo arbitral, esse problema não se põe nesses termos. É de se registrar, porém, que o tema da preclusão se faz presente no processo arbitral, mesmo sem regulação própria. Pois há situações em que a parte não poderá se insurgir sobre certos aspectos do processo arbitral se a eles

147. Em sentido contrário, com olhar ampliativo aos motivos de anulação de sentença arbitral elencados no art. 32 da LArb, ver: RICCI, Edoardo. *Lei Brasileira de Arbitragem...* cit., p. 39.

148. Renato Stephan Grion, corretamente, associa as ordens processuais com conteúdo decisório às decisões interlocutórias; as sem tal conteúdo, aos despachos. Da mesma forma, distingue as sentenças em terminativas, se não apreciam o mérito, ou definitivas, se o enfrentam. GRION, Renato Stephan. Procedimento II. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 216. No mesmo sentido, MONTORO, Marcos. *Flexibilidade do procedimento arbitral*, cit., p. 113.

renunciou ou não manifestou objeção a tempo e modo.¹⁴⁹ De toda forma, não há recorribilidade imediata de decisões no processo arbitral, e mesmo ao seu final, a via de impugnação é a ação anulatória, restrita a vícios formais.

Distinguir os provimentos entre ordens processuais (a denominação usualmente adotada para se referir a decisões interlocutórias, no processo arbitral) ou sentenças parciais é relevante no processo arbitral, mas essa distinção não pode ser feita a partir das disposições da Lei de Arbitragem. Apenas com o auxílio de fontes, conceitos e normas positivas que lhe são externas é que será possível classificar um provimento de uma outra forma. Das sentenças parciais cabe ação anulatória, o que revela a utilidade na correta classificação dos tipos de provimento dos árbitros.

Para essa tarefa, será preciso recorrer aos conceitos lógico-jurídicos do direito processual, os quais, por sua vez, não são pura e simplesmente universais, mas atrelados ao modo de ser de cada sistema processual específico. O direito inglês poderá definir um provimento como sentença, que no direito brasileiro venha a ser compreendido como uma decisão interlocutória, de forma que, para a correta compreensão desse tema, será inevitável o recurso a esses conceitos, informados à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez mais, constata-se a insuficiência da Lei de Arbitragem para regular o processo arbitral.

1.6 *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*

A Lei de Arbitragem regula, em seu capítulo final, o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Ao tempo da sua edição, o Brasil ainda não havia ratificado a Convenção de Nova Iorque de 1958, razão pela qual o legislador optou por incorporar ao ordenamento nacional as mesmas regras. Não de forma exata ou em tradução literal, os artigos 38 e 39 da LArb repetem, em larga medida, as disposições do artigo V da CNY, o que permitiu, por assim dizer, uma antecipação da vigência da CNY no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2001, pelo Decreto 4.311/2002, o texto da Convenção veio a ser finalmente ratificado e incorporado ao ordenamento.

A disciplina do reconhecimento e da execução de sentenças estrangeiras é, portanto, regulada pelos dois diplomas legais. Da lei, extrai-se que o critério para a definição da sentença estrangeira é o local em que a sentença foi proferida. Como sabido, o legislador brasileiro adotou um sistema monista, que contempla uma única modalidade de processo arbitral, sem distinguir casos relacionados ao direi-

149. Dois exemplos rápidos podem ser mencionados. Primeiro, a aceitação de certas circunstâncias reveladas pelo árbitro, que não poderão ser depois invocadas como causa do seu impedimento ou suspeição. Segundo, a declaração de que a parte está satisfeita com a condução do processo arbitral, que impedirá que, posteriormente, sejam feitas alegações de violação ao devido processo legal acerca das etapas sobre as quais incidiu aquela declaração.